

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO Nº 24

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLO TRE/PA N.º 23416/2008

Agravante: COLIGAÇÃO IRITUIA COM O POVO RUMO AO PROGRESSO

Advogado(s): Mário David Prado Sá e outro.

Agravada: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

Advogado: Cláudio Ronaldo de Barros Bordalo

Assunto: Decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante nos autos do Recurso Eleitoral n.º 2798/TRE/PA.

Fica intimado o agravado para no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 21, § 5º da Resolução TSE nº 22.624.

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 667/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2300

RECORRENTE: DUCIOMAR GOMES DA COSTA e MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADA: MAGDA TORRES BALLOUT e OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ficam os recorrentes INTIMADOS da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “Duciomar Gomes da Costa e Município de Belém interpuseram Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral, por não se conformarem com o disposto nos Acórdãos nº 21.841 e nº 22.209 da Egrégia Corte. O Acórdão recorrido foi publicado em Sessão do dia 25.09.2008, conforme certidão de fl. 234. Na seqüência, foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados, em razão do manifesto intuito protelatório (fls. 382/388) e Recurso Especial, na mesma data, não conhecido em razão do Princípio da Unirrecorribilidade (precedentes do TRE/PA RE-3768, Rel. Juiz André Bassalo, publicado em sessão do dia 25/09/2008 e RE-2894, Rel. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, publicado em sessão do dia 23/09/2008; precedente do TSE - Agravo Regimental no Resp n.º 30.141, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão do dia 30/10/2008). Seguiu-se, então, a interposição de novo Recurso Especial, em 03.12.2008 (fl.394/411).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em observância ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, se firmou no sentido de que embargos procrastinatórios não interrompem o prazo para interposição do recurso especial, conforme se vê dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Os embargos declarados protelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. [...]” (Acórdão nº 7.981, rel. min. Marcelo Ribeiro, DJ 14.12.2007.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Embargos procrastinatórios não interrompem o prazo para interposição do recurso especial. (Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ 27.05.2008, pg. 8)” .

“AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO DO TRE.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

2. É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão do TRE que julgou os embargos de declaração protelatórios e o recorrente não infirmou este fundamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento .(Rel. Min. Eros Grau. Publicado na sessão de 27/11/2008)” .

Dessa forma, é de se entender por intempestivo o Recurso Especial, pois, reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, a interrupção do prazo recursal não se operou.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso Especial tendo em vista que foi interposto fora do prazo legal, conforme disposto no artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 09 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - PRESIDENTE”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 668/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4049

RECORRENTE: RAULAND BELÉM SOM LTDA

ADVOGADO: FÁBIO SERFATY FERREIRA E OUTRO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE BELÉM POPULAR

ADVOGADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS

Fica a recorrente INTIMADA da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “RAULAND BELÉM SOM LTDA interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I alínea “a” do Código Eleitoral contra a decisão contida no Acórdão nº 22.223 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão; conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão ora atacado desconsiderou o disposto no art. 16, III, “b” c/c art. 5º da Lei Federal n.º 9.504/97, uma vez que para o regular processamento da ação deveria ter sido feita a degravação da música, para que fosse comprovada a ausência de qualquer ato ou fato que possa constituir propaganda eleitoral em favor de um ou outro candidato. Que os artigos 282, II e IV, 283, 284 e 285 do CPC dissertam a necessidade de se instruir a inicial com os fatos, provas e documentos indispensáveis à propositura da representação eleitoral. Que foi equivocada a interpretação de que houve propaganda eleitoral e de violação ao artigo 21, III da Resolução n.º 22.718/2008 com malferimento da lisura ou da isonomia do pleito eleitoral.

Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de declarar, preliminarmente, a nulidade da Representação Eleitoral por vício na instrução processual e prejuízo à defesa, e se assim não entender, julgue totalmente improcedente a ação. É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, a recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 22.223 que manteve integralmente a decisão a quo, que julgou procedente a Representação e condenou a mesma ao pagamento de multa com base na Resolução TSE n.º 22.718, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 54 a 57) . Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“No mérito, não prosperam os argumentos da recorrente, pois a música utilizada na programação da rádio privilegiou o candidato Duciomar Costa, vez que utilizada em sua última campanha eleitoral e conhecida por todos os paraenses que ligam a música ao candidato. Assim, a atitude da recorrente violou o que dispõe o artigo 21, inciso III da Resolução n.º 22.718/2008 que proíbe expressamente o privilégio a candidatos ou coligações em sua programação durante o período eleitoral. Dessa feita, entendo que não há como não considerar a música impugnada como propaganda eleitoral, pois veiculada de forma ilegal, privilegiando o candidato Duciomar Costa de forma direta e intencional” .

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo legal.

Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” .

Súmula 07, STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” .

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 08 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA. - PRESIDENTE”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 669/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4115

RECORRENTE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES e HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Fica o recorrente INTIMADO da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “Manoel Oliveira dos Santos interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas “a” do Código Eleitoral, por não se conformar com o disposto nos Acórdãos nº 21.103 e nº 22.230 da Egrégia Corte.

O Acórdão recorrido foi publicado em Sessão do dia 11.11.2008, conforme certidão de fl. 38. Na seqüência, foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados, em razão do manifesto intuito protelatório (fls. 48/54). Seguiu-se, então, a interposição

do Recurso Especial, em 04.12.2008 (fl.59/65).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em observância ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, se firmou no sentido de que embargos procrastinatórios não interrompem o prazo para interposição do recurso especial, conforme se vê dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Os embargos declarados protelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. [...]” (Acórdão nº 7.981, rel. min. Marcelo Ribeiro, DJ 14.12.2007.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Embargos procrastinatórios não interrompem o prazo para interposição do recurso especial. (Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ 27.05.2008, pg. 8)

Dessa forma, é de se entender por intempestivo o Recurso Especial, pois, reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, a interrupção do prazo recursal não se operou.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso Especial tendo em vista que foi interposto fora do prazo legal, conforme disposto no artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 09 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - PRESIDENTE”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 670/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4241

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

RECORRIDO: RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA

ADVOGADO(a) RANKINI NASCIMENTO CAJAZEIRA

DESPACHO

“O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” , do Código Eleitoral, e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2008 contra a decisão contida no Acórdão nº 22.190 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso interposto por Helder Zahluth Barbalho para, reformar in totum a sentença guerreada, reconhecendo a regularidade da propaganda eleitoral levada a efeito pelos representados, julgando prejudicado o segundo recurso.

O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão TRE/PA nº 22.190/2008 ofendeu ao disposto no art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008, que tem por objetivo rechaçar a veiculação de propaganda grandiloqua, a fim de proporcionar igualdade entre os candidatos. Que a interpretação do dispositivo legal deve ser feita de forma sistemática.

Entende que a decisão do juízo monocrático foi adequada ao julgar procedente a representação por propaganda irregular e aplicar multa ao recorrido, tendo o TRE concluído que a propaganda era regular e que a análise das propagandas deve ser feita de forma individual, para que se estabeleça a ocorrência ou não de afronta ao limite determinado de 4 m2.

Em relação a divergência jurisprudencial, aduz que o entendimento de outros Tribunais Regionais caminham no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida. Transcreve julgados do TRE/MG: RE 5068. Rel. Mariza de Melo Porto. Publicado em sessão 30.09.2008; RE 4624. Rel. Mariza de Melo Porto. DJMG 03.10.2008

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral consiste em seguidas pinturas em propriedade particular, desconfigura a possibilidade prevista no art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com a decisão contida no Acórdão nº 22.190 tendo a Corte deste Tribunal entendido pela regularidade da propaganda eleitoral levada a efeito pelos representados, como se demonstra no Voto do relator prolatado (fls. 96 a 99). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“De início, impede gizar inexistir dúvidas acerca de a pintura ter sido realizada em muro particular e de não ter excedido o patamar de 4m², individualmente considerada, sobretudo quando se constata que em uma mesma inscrição há propaganda de dois candidatos diferentes, um majoritário e um proporcional. (...) Nesta senda, não há como deixar de reconhecer a licitude da propaganda encimada. Consequente, a pretensão veiculada pelo segundo recorrente, visando à aplicação de multa prevista no art. 14, c/c o art. 17, ambos da Resolução TSE nº 22.718/2008” .

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não